



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 140.723 - MS (2009/0127360-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON DA SILVA DIAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO QUANTO A CORRÉU. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

I - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de suposto benefício obtido por um deles, qual seja, a nova submissão a julgamento no Júri Popular (**Precedentes**).

II - Ausente requerimento formulado em favor do paciente perante o Juízo das Execuções Criminais, referente ao reconhecimento da continuidade delitiva dos delitos, não merece conhecimento o **habeas corpus** impetrado com vistas a reconhecer a referida ficção jurídica, por ausência de pressuposto constitucional fundamental, qual seja, o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agente (art. 5º, inciso LXVIII, da CF).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.723 - MS (2009/0127360-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em benefício de CLEITON DA SILVA DIAS, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, **pronunciado** pelos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, por três vezes, 121, § 2º, incisos I e IV c/c 14, inciso II e 288, todos do Código Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi **condenado** como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV e 121, § 2º, incisos I e IV c/c 14, inciso II, do Código Penal à pena total de **46 (quarenta e seis) anos de reclusão**.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação. Em sessão realizada em **06/03/2009**, a c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao apelo acusatório para anular, **quanto a corrêu**, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, por ser contrária à prova dos autos. Eis a ementa do v. acórdão:

"E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO DOLOSO – RECURSO MINISTERIAL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE JULGAMENTO – ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO JÚRI FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – VEREDICTO SEM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO – SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Se a versão acolhida pelo Conselho de Sentença não tem suporte na prova colhida nos autos, o réu deve ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRETENDIDA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO – ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DO JÚRI DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELANTE PROPUGNA EXTENSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO AO SEU COMPARSA – IMPROVIMENTO – INDIVIDUALIDADE DOS JULGAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar em julgamento contrário à prova dos autos com relação ao acusado, pois a decisão não foi desprovida de apoio probatório.

É inteiramente inviável a pretensão de ver estendida ao apelante, por aplicação analógica do art.580 do CPP, a decisão do Conselho de Sentença em relação ao se comparsa, pois as condutas são individualizadas, ou seja, envolvem uma discussão de caráter pessoal a respeito de cada um dos coautores.

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO DOLOSO – PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE PARA O CRIME DE AMEAÇA – PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE COM RELAÇÃO A UM DOS HOMICÍDIOS – ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES – PEDIDOS PREJUDICADOS – ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES – PRELIMINAR ACOLHIDA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os pedidos formulados pelo apelante restam prejudicados, já que a preliminar de não conhecimento do recurso foi acolhida. O termo de interposição foi vinculado ao Art.593, inciso III, alínea “c”, do CPP e o recurso fundamentado nas alíneas “b” e “c”, infringindo a Súmula n. 713 do STF.

2. A amplitude do recurso de apelação criminal, interposto contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, é mitigada. Em razão do princípio da soberania dos veredictos, deve a instância superior restringir-se a examinar a celeuma nos limites dos fundamentos de sua interposição, sob pena de nulidade." (fls. 409/410).

Daí o presente **writ** no qual a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que o v. acórdão objurado, no ponto em que anulou a decisão do Conselho de Sentença com relação a corrêu, por ser contrária à prova dos autos, deve ser estendido ao paciente, por força do art. 580, do Código de Processo Penal, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, **caput**, do Constituição da República). Ademais, defende o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos perpetrados pelo paciente, nos termos do art. 71, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida à fl. 166.

Informações prestadas à fl. 173.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 195/198, pela **denegação da ordem.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.723 - MS (2009/0127360-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO QUANTO A CORRÉU. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

I - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de suposto benefício obtido por um deles, qual seja, a nova submissão a julgamento no Júri Popular (**Precedentes**).

II - Ausente requerimento formulado em favor do paciente perante o Juízo das Execuções Criminais, referente ao reconhecimento da continuidade delitiva dos delitos, não merece conhecimento o **habeas corpus** impetrado com vistas a reconhecer a referida ficção jurídica, por ausência de pressuposto constitucional fundamental, qual seja, o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agente (art. 5º, inciso LXVIII, da CF).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, a impetrante pugna pela **a)** extensão dos efeitos do r. **decisum** proferido pelo e. Tribunal de origem no ponto que determinou a submissão de corréu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri e, **b)** unificação das penas impostas ao paciente, nos termos previstos pelo art. 71, do Código Penal.

No que concerne ao **primeiro tópico**, a súplica não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que o acolhimento do pedido de extensão, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, depende da demonstração dos seguintes requisitos: **a)** concurso de agentes; **b)** decisão em recurso interposto por um dos réus; **c)** ausência de motivos de caráter exclusivamente pessoal e, **d)** identidade fático-processual entre os corréus.

Na espécie, a impetrante, ressalvado o concurso de pessoas, não trouxe qualquer elemento que possibilitasse a aplicação do previsto no digesto processual ao caso em análise.

A decisão tomada pela Corte Estadual, no sentido de invalidar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença quanto ao corréu **Josiel Pereira Nogueira** calçou-se na **contrariedade entres as provas produzidas em plenário e a decisão tomada pelos jurados**, portanto, em **motivo de caráter exclusivamente pessoal**, eis que enquanto o referido agente foi **absolvido** das imputações de homicídio qualificado nas modalidades tentada e consumado, sendo condenado pelos delitos de lesão corporal seguida de morte e homicídio simples com participação de menor importância, totalizando uma pena de **13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, o paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I (por uma vez) e IV (por três vezes) e 121, § 2º, incisos I e IV c/c 14, inciso II, do Código Penal à reprimenda de **46 (quarenta e seis) anos de reclusão**. Nesse passo, vale ainda salientar que a submissão do corréu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri não representa um benefício que possa ser estendido ao paciente.

Por fim, não procede a alegação de ofensa ao princípio da isonomia sustentada pela impetrante, uma vez que, segunda a e. Corte de origem, somente a condenação proferida em desfavor do corréu destoou das provas produzidas em juízo, elementos estes que corroboraram, por outro prisma, a condenação do ora paciente.

Desse modo, diante da ausência de elementos que demonstrem a possibilidade de se estender, ao paciente, os efeitos produzidos no v. acórdão objurgado, não há como acolher o pedido de extensão ora formulado.

No que concerne ao **segundo tópico**, a irresignação sequer merece ser conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifico que não há notícias de que a impetrante, na busca da benesse pretendida, tenha formulado qualquer requerimento, em favor do ora paciente, perante o Juízo da Vara das Execuções Criminais. Sendo assim, não se evidenciou, na espécie, qualquer ato que imprima constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, pressuposto fundamental para a impetração da ação em comento (art. 5º, inciso LXVIII, da CF). Ainda que se admita o manejo de **habeas corpus** preventivo, esse não é o caso.

Ante o exposto, **conheço parcialmente o habeas corpus** e, nesta parte, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0127360-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1050209869 20080349054

HC 140723 / MS

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLEITON DA SILVA DIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário